



PROCESSO	:	41208-2/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
GESTOR	:	GERALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

116. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

117. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008.** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIATÁ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





118. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **21,42%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, o que apesar de constituir irregularidade, o seu não apontamento pela equipe técnica de auditoria nas contas em análise, se deve ao fato de que em razão dos efeitos do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional 119⁶, dispondo que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.
119. Em vista disso, cabe recomendação ao Poder Executivo Municipal, para que no âmbito de sua autonomia administrativa, proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

⁶ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **art. 212 da Constituição Federal**.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias** também obsta a ocorrência dos efeitos do **inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal**.





120. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 69,27%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do **§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**, caracterizando em irregularidade a ser analisada no item 2.3.1.
121. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 19,19%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
122. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 11.036.885,13, equivalente a **42,84%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
123. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente a 6,41%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

124. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 81,03% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 29.782.293,05**.
125. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 5,66% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
126. A série histórica das receitas orçamentárias evidencia oscilação na arrecadação das receitas correntes próprias, com aumento em 2018 e 2020, e queda em 2019 e 2021, sendo necessário que o Município de Salto do Céu continue a empreender esforços para não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar





a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de reduzir ao máximo possível o nível de dependência das transferências correntes.

127. A série histórica da Dívida Ativa (2018/2021), revela que a **recuperação de créditos** em 2021, foi de 1,66%, sendo muito inferior às médias dos municípios do Grupo 1 (até 5.000 habitantes), de 13,89%, e da média estadual de 35,35%.
128. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 2.513.670,31.**
129. No **resultado financeiro**, **verifica-se em 2021, saldo superavitário de R\$ 2.858.846,8, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 4,93 (Ativos Financeiros)** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
130. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0142 em restos a pagar.
131. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

132. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁷, concluiu pela manutenção das três irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo duas graves e uma moderada.

2.3.1 IRREGULARIDADE RELATIVAS AOS LIMITES E PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A irregularidade 3 (**AB99**) refere-se à aplicação **na remuneração dos profissionais da educação básica**, de **69,27%** dos recursos do FUNDEB –, inferior aos **70%** estabelecidos no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021

⁷ Documento digital 168938/2022.





➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

134. Conforme apurado pela equipe de auditoria, os gastos com a **remuneração dos profissionais da educação básica, totalizaram** R\$ 2.108.882,51, correspondente a **69,93%** dos recursos do FUNDEB de **R\$ 3.044.194,34**, remanescendo 0,73% para atingir os 70% (R\$ 2.130.936,038) estabelecidos para aplicação.

➤ DEFESA DO GESTOR

135. A autoridade política gestora sustentou que a equipe técnica deveria ter considerado na apuração do percentual aplicado dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, o valor de R\$ 49.246,41, referente ao elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros, cujo cômputo no respectivo cálculo, evidenciaria a aplicação de 70,89% da receita base, superior ao patamar constitucional e legal mínimo exigido de 70%.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

136. A equipe de auditoria manifestou pela manutenção da irregularidade 3 (AB99), sob o argumento de que segundo estudo elaborado pelo TCE/MT, o valor de R\$ 49.246,41, referente ao elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros, não compõe a base de cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

➤ PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

137. O Ministério Público de Contas opinou no sentido de que o valor de R\$ 49.246,41, referente ao elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros, deve ser computado na base de cálculo da aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pois conforme se infere da defesa do gestor⁸, a citada

⁸ Fls. 15/16 do documento digital 141779/2022.





quantia foi destinada à contratações temporárias para suprir defasagem servidores da Administração Municipal decorrente de licenças médicas.

138. Em vista disso, entende o Ministério Público de Contas que com o cômputo do valor de R\$ 49.246,41, no cálculo dos recursos do FUNDEB a serem aplicados na renumeração dos profissionais da educação básica, restou verificada a aplicação de 70,89% da receita base, portanto, superior ao patamar constitucional e legal mínimo exigido de 70%.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

139. Entendo em consonância com o Ministério Público de Contas⁹, que, de fato, o valor de R\$ 49.246,41, referente ao elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros, não se destinou à contratações terceirizadas, mas sim temporárias para atendimento de excepcional interesse público, não havendo vedação para a sua inclusão no cálculo para apuração do percentual aplicado dos recursos do FUNDEB na renumeração dos profissionais da educação básica.

140. Desse modo, a se computar o valor de R\$ 49.246,41, no cálculo dos recursos do FUNDEB a serem aplicados na renumeração dos profissionais da educação básica, tem-se a aplicação de 70,89% da receita base, acima do patamar constitucional e legal de 70% exigido.

141. Sendo assim, afasto a irregularidade 3 (AB 99), em razão da constatação de que foram aplicados na **remuneração dos profissionais da educação básica, 70,89%** dos recursos do FUNDEB, restando assim cumprida, a exigência de aplicação mínima de **70%**, conforme o disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021.

2.3.2 - IRREGULARIDADE RELATIVA À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

A **irregularidade 2 (DC 99)**, refere-se à indisponibilidade financeira nas fontes 00 e 02, para custear os restos a pagar nelas inscritos, contrariando o disposto no art. 50 e no art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA**

⁹ Fls. 15/16 do documento digital 170867/2022.





143. No Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou a partir do quadro 5.2¹⁰ – indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte -, insuficiência financeira nas fontes 00 (R\$ 73.798,52) e 02 (R\$ 125.273,46), no montante de R\$ 199.071,98, para custear os restos a pagar nelas inscritos.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

144. Alegou a defesa do gestor, em síntese, que mesmo com as transferências de recursos da União para Município destinados ao combate da COVID-19, não foi possível abarcar o altíssimo volume de despesas gerais a serem custeadas na fonte 00, e, especialmente, dos gastos com ações e serviços de saúde na fonte 02, ensejando nas insuficiências financeiras nelas verificadas, o que, entretanto, não impactou negatividade na composição do passivo financeiro, visto que o Município apresentou ao final do exercício de 2021, superávit financeiro no valor de R\$ 2.858.846,80.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

145. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe de autoria discordou da defesa do gestor, sugerindo a manutenção da irregularidade 2 (DC 99), ao argumento de não restou verificada circunstância que pudesse justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar inscritos nas fontes 00 e 02, nem constatada a adoção de providências no sentido de impedi-los ou buscar minorar ao máximo passivo seus montantes ao final do exercício financeiro.

146. Em acréscimo, a equipe técnica de auditoria pontuou que a ocorrência de superávit financeiro no exercício de 2021, não induz a descaracterização da falha constitutiva da irregularidade em questão.

147. O Ministério Público de Contas opinou na mesma linha de raciocínio da equipe técnica de auditoria.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

¹⁰ Fls. 108/109 do documento digital 128405/2022.





148. No caso em exame, extrai-se do quadro 5.2 (indicador de disponibilidade financeira do Município por fonte), do Relatório Preliminar de Auditoria, indisponibilidade financeira no montante de R\$ 199.071,98, apurada a partir das insuficiências de recursos verificadas nas fontes 00 (R\$ 73.798,52) e 02 (R\$ 125.273,46), para custear restos a pagar nelas inscritos, em contrariedade ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF¹¹.

149. Tem-se, portanto, **inequívoca a materialidade da irregularidade 2 (DC 99).**

150. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suporta-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB¹², verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT¹³, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da apuração

¹¹ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

¹² LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

¹³ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





da existência de superávit financeiro e da verificação de frustração de transferências voluntárias e legais ao Ente municipal, à luz dos itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013¹⁴-TCE/MT.

151. Em vista disso, anoto que não houve comprovação da frustração de transferências de recursos voluntários ou legais ao Ente municipal, a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos nas fontes 00 e 02.
152. Para tanto é exigível a apresentação nos autos não só da identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas as citadas fontes, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município.
153. Ainda nesse mesmo sentido, anoto no caso das transferências voluntárias de convênios, que para fins de comprovação da frustração de repasses ao Ente municipal, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.
154. Anoto, considerando o quadro 5.2 - disponibilidade financeira do Município por fonte -, do Relatório Preliminar de Auditoria, a inexistência de saldo disponível na fonte 00, que por não ter destinação legalmente específica, haja vista não estar adstrito ao disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, inciso I, ambos da LRF, poderia ser utilizado para abarcar os restos a pagar inscritos na fonte 02.

¹⁴RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





155. Aliás, impõe-se observar nos termos do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50 da LRF¹⁵, que em havendo previsão constitucional ou legal que vincule os recursos pendentes de transferências ao Ente municipal para fontes com finalidades específicas, os respectivos valores só poderão ser considerados ao atendimento do objeto de sua vinculação.
156. E mais, a existência de “créditos a receber”, segundo a aplicação do regime de caixa das receitas, não podem ser considerados na apuração do resultado financeiro, pois, **o artigo 35, inciso I, da Lei nº 4.320/64**, dispõe que “*pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas*”.
157. O que se conclui, portanto, do caso em apreço, é que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes 100 e 102, até 31/12/2021, correspondessem no limite dos saldos disponíveis nestas para custeá-los (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF).
158. **Entendo, portanto, pela manutenção da irregularidade 2 (DC 99)**, em razão da inequívoca violação do disposto no art. 1º, § 1º, c/c art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, todos da LRF, ponderando, entretanto, que a própria equipe técnica da 3ª SECEX classificou a gravidade do fato irregular como de natureza moderada, o que, de certo, se deve ao fato de que o saldo de restos a pagar não impactou negativamente na composição do resultado financeiro, visto que o Município apresentou ao final do exercício de 2021, superávit de R\$ 2.858.846,80, dispondo de R\$ 4,93 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.
159. Agora, não se afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, de no exercício da atividade do controle externo, garantir que os seus jurisdicionados cumpram os

¹⁵ LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





imperativos normativos e principiológicos aplicáveis à Administração Pública, razão pela qual com recomendo à Câmara Municipal de Vale do São Domingos, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município.

2.3.3 – DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

A **irregularidade 1 (DB 08)**, trata não apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal ou em órgão técnico responsável, descumprindo o disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição Estadual

➤ RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

160. Segundo a equipe técnica de auditoria, o Balanço Geral Anual do exercício de 2021 e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram disponibilizados para consulta da população local no Poder Legislativo municipal até 15/02/2022, pois em informação prestada pela Câmara de Vereadores de Vale de São Domingos mediante o ofício 07/2022, datado de 08/04/2022, tal providência ainda não havia sido adotada, em descumprimento ao art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual.

➤ DEFESA DO GESTOR

161. O gestor argumentou que apesar do descumprimento do prazo legal para apresentação das Contas do Chefe do Poder Executivo aos cidadãos na Câmara Municipal, não houve comprometimento do acesso dos munícipes ao Balanço Geral Anual de 2021 e aos respectivos demonstrativos contábeis, visto que foram disponibilizados para a população local durante o referido exercício, os relatórios de gestão fiscal e de execução





orçamentária.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

162. A 3ª SECEX ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa, consignou que os argumentos apresentados pela defesa do gestor não se mostraram capazes de justificar a irregularidade 1 (DB 08), devendo a mesma ser mantida em razão de sua inequívoca materialidade.
163. O Ministério Público de Contas posicionou-se na mesma linha de raciocínio da SECEX de Receita e Governo.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**

164. Nos termos do art. 48 da LRF: “*são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.*”
165. O art. 49, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal, espelhando a previsão constitucional do art. 31, § 3º, da Constituição Federal, prevê que as contas do Chefe do Poder Executivo devem ficar disponíveis para consulta aos cidadãos no Poder Legislativo Municipal ou no órgão técnico responsável, durante todo o exercício financeiro a que se referem.
166. Em complemento, dispõe o art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que: “*as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei*”.
167. No presente caso, tem-se que o Balanço Geral Anual do exercício de 2021 e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram disponibilizados para consulta da população local no Poder Legislativo municipal até 15/02/2022, conforme restou apurado pela equipe





técnica de auditoria, a partir de informação prestada pela Câmara de Vereadores de Vale de São Domingos mediante o ofício 07/2022, datado de 08/04/2022.

168. Assim, **mantenho a irregularidade 1 (DB 08)**, em razão do descumprimento ao art. 49 da LRF e o art. 209 da Constituição Estadual, ponderando a título de circunstância atenuante, que o fato irregular mesmo sendo repreensível a ensejar necessária determinação legal à atual autoridade política gestora para adoção de providências, é certo que não se revelou capaz de comprometer a publicidade e a transparências das contas públicas, visto que salvaguardadas no portal eletrônico da Prefeitura de Vale de São Domingos, com a disponibilização dos dados e informações atinentes ao Balanço Geral Anual do exercício de 2021 e os respectivos demonstrativos contábeis.
169. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Vale de São Domingos, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Disponibilize as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

170. Entendo que as duas irregularidades mantidas decorrentes do exame do balanço anual, para as quais restaram verificadas circunstâncias que atenuaram a gravidade a elas atribuídas, não se afiguraram nem mesmo potencialmente capazes de, individualmente ou em conjunto, influenciarem negativamente no mérito dessas contas de governo ao ponto de conduzirem a emissão de parecer prévio contrário, considerando para tanto o contexto geral das respectivas contas.
171. Além disso, anoto que apesar de em 2021, o Município ter aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **21,42%** da receita base, **abaixo dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**, tal fato não foi apontado como irregularidade pela equipe técnica de auditoria da 3ª SECEX, em razão do teor da Emenda





Constitucional 119/2022¹⁶, a qual dispôs que, os estados, o Distrito Federal, os municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do citado limite constitucional — exclusivamente, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 —, devendo, entretanto, haver compensação financeira dos recursos não investidos na educação até 2023.

172. Ressalta-se que houve o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes à aplicação do recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistérios, e aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, ações e serviços públicos de saúde, além de que o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.
158. Não por outra razão, a **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo**, é medida que se impõe.
173. É importante frisar, que as ponderações acima são frutos das particularidades aquilatadas na análise do caso concreto e, portanto, não servem como salvo conduto aos Municípios para incorrerem nas falhas que restaram materializadas e/ou em outras que possam resultar em prejuízos à sustentabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização dos direitos

¹⁶ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

["Art. 119.](#) Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal.](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Art. 2º O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no caput do [art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) também obsta a ocorrência dos efeitos do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.](#)





constitucionalmente assegurados, por conta de atividade financeira insustentável do respectivo Ente público.

3- DISPOSITIVO DO VOTO

174. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.080/2022 e 3.489/2022**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Vale de São Domingos**, exercício de 2021, gestão do Sr. **GERALDO MARTINS DA SILVA**.

175. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **VALE DE SÃO DOMINGOS** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Proceda** segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;
- II) **Disponibilize** as contas anuais para consulta aos cidadãos e instituições da sociedade civil, na Câmara Municipal ou no órgão técnico responsável pelas suas elaborações, com observância do disposto no art. 49 da LRF e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- III) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), programação de execução orçamentária em que se permita a aplicação até 2023, do percentual de recursos não investidos na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2021, conforme estabelece a Emenda Constitucional 119, sem prejuízo do equilíbrio das contas públicas, do cumprimento das obrigações ordinárias ao regular funcionamento da máquina administrativa e da observância dos limites e





percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, aplicação de recursos na saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo.

- IV) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

177. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

178. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

